



# SINDSEMP

Sindicato dos Trabalhadores Efetivos  
do Ministério Público de Sergipe

importância de suas funções no órgão.

É de grande interesse do Servidor, portanto, ascender ao mais alto nível de referência no menor tempo possível, razão pela qual é natural que providencie a participação em cursos, a publicação de artigos e a realização de curso de pós-graduação, por exemplo.

Nesse contexto, a diligência e o esforço do Servidor, que na maioria das vezes envolve despesas que comprometem bastante seu orçamento familiar, de nada servem se a Administração Superior demorar cerca de dez meses a um ano para analisar seu pleito e efetuar o pagamento retroativo, frise-se, sem a devida atualização dos valores, como vem sendo a prática no órgão.

Essa demora representa não só um prejuízo financeiro aos requerentes, ante a ausência da atualização monetária dos valores retroativos, mas também lhes causa abalo moral, gerado pela incerteza de percepção da verba a que faz jus desde o protocolamento do pedido de avanço, obrigando-os a adiar objetivos pessoais, como a aquisição de bens, realização de viagens ou até mesmo comprovação de renda para contratação de financiamento. Em resumo, é imposto ao Servidor a manutenção de um padrão de vida que não mais condiz, naquele momento, com a sua qualificação profissional, privando-o de um direito que alcançou por mérito próprio.

A situação descrita acima se assemelha a tantas outras, como em pedidos de concessão de GEO II, cuja decisão de indeferimento somente chega ao conhecimento do requerente ao final do período em que ele efetivamente exerceu as funções extraordinárias, requisitadas pelo superior imediato.

A celeridade processual é direito fundamental garantido constitucionalmente no art. 5º, LXXVIII, além de ser decorrência dos princípios da eficiência e da moralidade na administração pública (art. 37, CF/88). Nesse sentido, o STJ já decidiu que “*a conclusão de processo administrativo fiscal em prazo razoável é corolário do princípio da eficiência, da moralidade e da razoabilidade da Administração pública*”<sup>1</sup>.

1 STJ - REsp: 1091042 SC 2008/0210353-3, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 06/08/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/08/2009

# SINDSEMP

Sindicato dos Trabalhadores Efetivos  
do Ministério Público de Sergipe

Tais princípios foram consagrados na Resolução nº 77/2011, do Conselho Nacional do Ministério Público, que, dentre outras disposições, estabelece que, quando não definida em Lei, a instrução dos procedimentos administrativos deverá ser realizada e encerrada no prazo de até 120 (cento e vinte) dias (art. 4º). Vale destacar trecho da decisão do CNMP que culminou na publicação da mencionada resolução: *“A observância ao cumprimento do princípio da duração razoável do processo deve ser basilar à Instituição, não só pela devida observância a Carta Maior, mas, também, para garantir o direito das partes e a consolidação dos princípios da eficiência e da razoabilidade”*.

No âmbito do Estado de Sergipe, tal garantia é instrumentalizada na Lei Complementar Estadual nº 33/96, que fixa prazos para despachos (2 dias) e decisões (10 dias) em seu art. 137, bem como estipula prazo para conclusão do procedimento administrativo, que é de até 120 (cento e vinte) dias da sua instauração, salvo hipótese excepcional e mediante expressa motivação no 5 (cinco) dias seguintes à expiração do prazo (art. 140 e parágrafo único).

Em que pese o eventual acúmulo de serviço nos setores administrativos no MPSE, ressaltamos que os pedidos a que nos referimos envolvem verba de natureza alimentar e, portanto, devem ter prioridade na tramitação, merecendo maior atenção e cuidado por parte da administração.

Outros pontos que merecem destaque, também reclamados pelos servidores, diz respeito aos procedimentos a serem seguidos no âmbito administrativo no MPSE, como prazo para recurso administrativo, documentos necessários à propositura de recurso, possibilidade de defesa perante órgão colegiado ou de aditamento do pedido, etc.

Como se sabe, não há regulamentação interna no órgão, havendo, por outro lado, Lei Federal (Lei nº 9.784/99) e Lei Complementar Estadual (nº 33/96) que tratam do tema, ainda que de forma geral.

Portanto, há necessidade de se esclarecer ao administrado acerca das regras procedimentais específicas a serem seguidas no âmbito do MPSE - as quais devem estar em consonância com as leis supramencionadas, em especial sobre o processamento de recursos administrativos perante órgão colegiado (que seria o Colégio de Procuradores de Justiça, por analogia aos art. 36, IX, X e XII, da Lei

# SINDSEMP

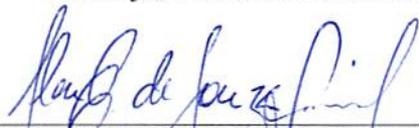
Sindicato dos Trabalhadores Efetivos  
do Ministério Público de Sergipe

Complementar Estadual nº 02/90).

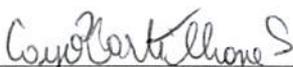
Nesse sentido, prevendo a legislação vigente a possibilidade de recurso administrativo, dentre outros instrumentos procedimentais, impõe-se o pronunciamento oficial do Ministério Público de Sergipe acerca do tema.

Dessa forma, com base nos fundamentos de fato e de direito acima expostos, o SINDSEMP/SE solicita celeridade no processamento de requerimentos dos Servidores do MPSE, sobretudo os relativos a avanço horizontal na carreira, bem como que o órgão se pronuncie oficialmente acerca das regras procedimentais a serem seguidas no âmbito administrativo da instituição, em especial no que concerne à interposição e julgamento de recursos administrativos.

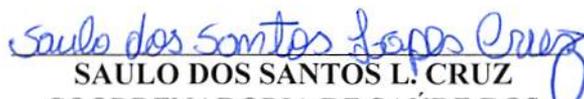
Desde já, o SINDSEMP/SE renova votos de elevada estima e consideração.

  
\_\_\_\_\_  
**ALEX ESTEVAM DE S. LEITE**  
COORDENADOR DE FINANÇAS

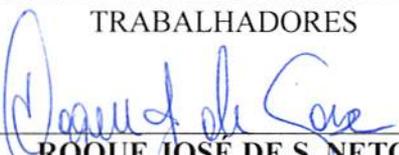
  
\_\_\_\_\_  
**ALEXANDRE GONÇALVES SILVA**  
COORDENADOR DE APOSENTADOS E  
PENSIONISTAS

  
\_\_\_\_\_  
**CAYO RUBENS CASTILHANO SANTOS**  
COORDENADORIA DE SECRETARIA GERAL

  
\_\_\_\_\_  
**DENNIS CHRISTIAN N. DE FREITAS**  
COORDENADORIA DE RELAÇÕES  
INSTITUCIONAIS E COMUNICAÇÃO

  
\_\_\_\_\_  
**SAULO DOS SANTOS L. CRUZ**  
COORDENADORIA DE SAÚDE DOS  
TRABALHADORES

  
\_\_\_\_\_  
**IGOR PEREIRA TELES**  
COORDENADORIA DE FORMAÇÃO  
SINDICAL

  
\_\_\_\_\_  
**ROQUE JOSÉ DE S. NETO**  
COORDENADORIA DE CULTURA E LAZER